



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002581/00-37
Recurso nº. : 125.898
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOMERY PEREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.336

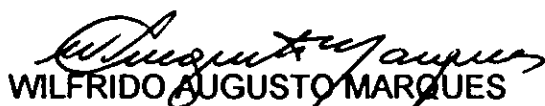
IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMERY PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002581/00-37
Acórdão nº : 106-12.336

Recurso nº : 125.898
Recorrente : JOMERY PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

De acordo com a fundamentação do Auto de Infração, fls. 06, o contribuinte foi autuado em razão de restituição indevida operada em razão de declaração retificadora apresentada e acolhida pela DRJ, onde uma parcela dos rendimentos tributáveis, correspondente a horas extras trabalhadas, foi reclassificada, passando a considerá-las como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em Impugnação (fls. 56/57) aduziu-se que, considerando indevida a retenção na fonte de imposto de renda sobre verbas auferidas em razão de jornada extraordinária, estribado em diplomas legais, foi pleiteado, via Declaração Retificadora, restituição, que, na oportunidade, foi julgada apta e pertinente pela própria Receita Federal, pelo que não há que se falar em Infração.

Alegou-se, ademais, que as verbas percebidas, nos termos do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 não entram no cômputo do rendimento bruto, haja vista que derivadas de acordo devidamente homologado pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju/SE, nos autos do Processo nº 051.89.1321-01/95.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, estando a ementa assim gizada:

"IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda. LANÇAMENTO DECORRENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002581/00-37
Acórdão nº : 106-12.336

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 68/78, aduzindo que a CF 88 promoveu a alteração da jornada de trabalho dos funcionários que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento para 06 (seis) horas diárias, sendo que tal norma só veio a ser cumprida pela Petrobrás a partir de agosto de 1992, quando houve mudança na escala de trabalho. Assim sendo, foi interposta Reclamatória Trabalhista, que foi julgada procedente, determinando-se o pagamento de verba indenizatória a cada um dos autores da demanda, sendo que, em fevereiro de 1995, já em fase de execução, celebraram as partes acordo para que o valor fosse pago em 25 (vinte e cinco) parcelas.

A Petrobrás, independente do caráter indenizatório, efetuou, indevidamente, retenção, razão pela qual aviou-se pedido de restituição, que foi acolhido pela Receita Federal. Sendo assim, alega a decadência do direito de efetuar lançamento, bem como que a natureza da verba percebida em razão do acordo travado seria indenizatória, posto visar a reparação dos danos causados, assemelhando-se as férias e licença-prêmio não gozadas, que, segundo Súmulas 125 e 136 do STJ, não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda. Ademais, menciona a impossibilidade de tributação em vista ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002581/00-37
Acórdão nº : 106-12.336

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

No tocante ao depósito da exigência fiscal, primeiramente o Recorrente, usando da faculdade prevista no artigo 32 da MP nº 2.095, que inseriu o parágrafo 3º no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, arrolou bem em garantia, ao que, posteriormente, sendo intimado a comprovar se o bem tinha valor igual ou superior a exigência fiscal (artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 3.717/2001), optou por realizar o depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 85), razão porque tomo conhecimento do apelo.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002581/00-37
Acórdão nº : 106-12.336

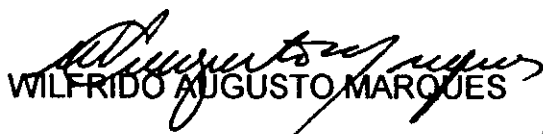
Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88. Neste sentido os acórdãos nºs 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
